



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12/02/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.014823/2001-72

Recurso nº : 120.648

Acórdão nº : 203-08.725

Recorrente : BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Comprovado o ilícito por meio de provas suficientes, não se configuram as nulidades previstas no art. 59 do Decreto-Lei n.º 70.235/1972, mormente tendo sido inerte o contribuinte em sua oportunidade para se manifestar sobre o Termo de Constatação Fiscal. **Preliminar rejeitada.**

COFINS - MULTA E JUROS DE MORA – A multa é cabível face à constatação de fraude fiscal, assim como os juros de mora o são, em função da impontualidade do recolhimento, aplicando-se a Taxa SELIC, consoante prescreve a legislação.

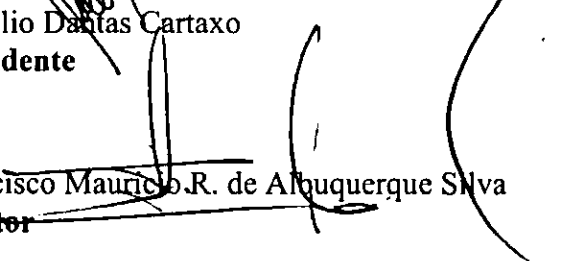
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Antônio Augusto Borges Torres, Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Maria Teresa Martínez López.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10166.014823/2001-72

Recurso nº : 120.648

Acórdão nº : 203-08.725

Recorrente : BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

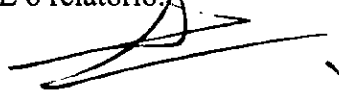
RELATÓRIO

Às fls. 271/279, Acórdão DRJ/DF nº 1.110 julgando o lançamento procedente, em face da ausência de recolhimento da COFINS, no período de 31/01/1998 a 31/12/2000.

Tal Acórdão fundamentou-se, em síntese, no que segue: (a) a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, não restando prejudicado o direito de defesa; (b) é de se manter o lançamento, pois se constata a insuficiência de recolhimento; (c) a penalidade se justifica, em face do elemento subjetivo da conduta dolosa, subsumindo-se ao tipo previsto nos arts. 71, I, e 72, da Lei n.º 4.502/1964; e (d) a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Inconformada, às fls. 284/290, interpôs a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual requereu, preliminarmente, declaração da nulidade do Auto de Infração, em função da inobservância da legislação fiscal de regência e a declaração de improcedência do Auto de Infração, em decorrência do erro decorrente da superposição de Receitas, gerando divergências no levantamento fiscal, bem como da impropriedade da multa de 150% aplicada sobre os débitos, em função de seu caráter confiscatório, e a inaplicabilidade da Taxa SELIC.

É o relatório.





Processo nº : 10166.014823/2001-72

Recurso nº : 120.648

Acórdão nº : 203-08.725

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não deve prosperar o pedido preliminar de decretação de nulidade, pois, conforme exposto na descrição dos fatos, considerando as irregularidades apuradas, foi apresentado à Contribuinte o Termo de Constatação, sobre o qual não se manifestou a Recorrente, não apresentando nenhum documento ou justificativa que comprovasse a não ocorrência da infração fiscal apurada. Sendo assim, comprovado o ilícito por meio de provas suficientes, não se configuram as nulidades previstas no art. 59 do Decreto-Lei n.º 70.235/1972.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, constata-se que o Auto de Infração é suficientemente claro e descritivo das infrações fiscais cometidas, não procedendo a alegação de divergências nos levantamentos fiscais. O aduzido pela Recorrente carece de comprovação eficaz, restando, assim, insubsistente. Face à carência de provas, não se atestam erros no lançamento.

Quanto à aplicação da multa, a fiscalização apurou caracterizar-se a conduta da Contribuinte como prática fraudulenta, agindo esta de forma sistemática, reduzindo indevidamente a receita oferecida à tributação em suas declarações (DIRPJ, DIPI e DCTF), objetivando redução ilegal de seus encargos sociais. Portanto, a aplicação da multa de 150% é cabível, em face dos procedimentos irregulares adotados pela Recorrente, os quais subsumem-se à previsão inculpada no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Ademais, não compete a este Colegiado manifestar-se sobre eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei, único argumento da Contribuinte em desfavor da cominação, uma vez que não ofertou elementos que contrariassem sua conduta.

No tocante aos juros de mora, aplica-se a Taxa SELIC, conforme procedido na autuação fiscal.

Diante do exposto, ~~n~~ego provimento ao presente Recurso, julgando procedente, em sua inteireza, o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.725

Processo nº : 10166.014823/2001-72

Recurso nº : 120.648

Recorrente : BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE
- Comprovado à saciedade que a oposição dos embargos se deu a destempo do prazo regulamentar, não se conhece de seus termos.

Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.
Imp/cf/ovrs



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.725

Processo nº : 10166.014823/2001-72

Recurso nº : 120.648

Recorrente : BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

Às fls. 304/308, Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente Brasas Atacadista de Alimentos Ltda. com fundamento no art. 27 do Regimento Interno do CC, requerendo também sejam recebidos como prequestionamento de Recurso Especial.

Após transcrever o artigo 27 do Regimento Interno, faz a Contribuinte alegação de tempestividade afirmando haver recebido a intimação em 19.05.2003, segunda-feira, tendo o prazo de cinco dias se expirado em 26.05.2003, dia em que protocolizou os embargos.

Ocorre que, segundo o documento de fl. 303, AR com código de barras nº RA 20695152 6 BR, a Contribuinte prestou recibo na intimação da decisão que pretende embargar em 15 de maio de 2003, quinta-feira, expirando o prazo de interposição na terça-feira, dia 20 de maio de 2003.

Diante do exposto, comprovado à saciedade que a oposição dos embargos se deu a destempo do prazo regulamentar, deixo de conhecer dos seus termos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA